



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 3.335/2022

#### RELATÓRIO

Os integrante da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva, Tiago Bazolli de Moraes e Francisco Carlos Maciel, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei n.º 3.335/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que “Autoriza a abertura de crédito suplementar, em favor da Divisão de Desporto e Lazer, para os fins que especifica.”

O referido projeto, consoante artigo 1º, visa a autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em favor da Divisão de Desporto e Lazer, nas seguintes dotações:

ESPECIFICAÇÃO	FICHA	CÓD APLIC	VALOR
02.09.03.27.812.0019.1031 - CONSTRUÇÃO / REFORMA DE CAMPOS DE FUTEBOL			
4490 51 - OBRAS E INSTALAÇÕES	1022	01.064.004	250.000,00

Já o art. 2º, dispõe que os recursos necessários à abertura do referido crédito decorrem de excesso de arrecadação, na fonte que especifica.

É o relatório.

#### DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que o Poder Executivo exerceu o direito constitucional de iniciativa.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Do plano de fundo, o Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na abertura de crédito suplementar.

A esse respeito, a suplementação se faz necessária quando há a necessidade de reforço de dotação orçamentária, valendo trazer à baila o teor dos seguintes dispositivos extraídos da Lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”. Vejamos:

**“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”**

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

**I - suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

**II - especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

**III - extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

**“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.*

**§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”*

Assim, em análise ao projeto enviado pelo poder Executivo, notamos que a justificativa da abertura de crédito suplementar se dá em razão da necessidade de reforma de unidades básica de saúde, demanda esta necessária para possibilitar melhores condições de atendimento aos nossos municípios.

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, sendo favorável o parecer contábil emitido por esta Casa, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.335/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 22 de setembro de 2022.

**Francisco Carlos  
Maciel**  
Presidente

**Paulo Henrique Chiste  
da Silva**  
Vice-presidente

**Tiago Bazolli de  
Moraes**  
Relator